

ASSUNTO:	Mobilidade. Cedência de interesse público. Consolidação.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6086/2017	
Data:	14-07-2017	

Pelo Ex^o Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer “sobre a possibilidade de se proceder à consolidação, nos termos do artigo 99^o-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aditado pelo artigo 270^o da LOE 2017, das situações que a seguir se descrevem:

1 - Dos trabalhadores de uma empresa Municipal, com os quais o Município celebrou, em março de 2017, acordos de cedência de interesse público, pelo período de um ano, em virtude do Município ter internalizado as suas atividades nos termos da Lei 50/2012, de 31 de agosto,

2 – Um docente do Ensino Básico, requisitado por este município, desde 01/09/2009, ao abrigo da alínea a), n^o 2 do artigo 67^o do Estatuto da Carreira Docente (ECD). Este trabalhador está enquadrado no Mapa de Pessoal da autarquia com a categoria/carreira de técnico superior, cujo conteúdo funcional corresponde o grau de complexidade 3, a que alude o n^o 2 do artigo 88^o da LTFP (Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho).”

Cumpra, pois, informar.

I - Da consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

No que concerne à consolidação da mobilidade, salientamos que esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou nos termos que passamos a transcrever:

“O n^o 1 do art.º 93º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, esclarece que a mobilidade reveste a forma de mobilidade na categoria, intercategorias ou intercarreiras.

Em anotação a esta norma Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar in “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1º volume pág.349 e seguintes), referem:

(...) Na mobilidade intercarreiras, o trabalhador passa a exercer funções diferentes das que correspondem ao conteúdo funcional da categoria e carreira em que está provido, pelo que se está perante uma mobilidade funcional vertical, em que o trabalhador é chamado a exercer funções que não integram nem

são afins ou funcionalmente ligadas às da sua carreira e categoria, antes se tratando de funções próprias de uma carreira diferente, que faz apelo a um grau de complexidade funcional igual ou diferente.

Na mobilidade intercategorias também se está perante uma mobilidade funcional vertical, embora já não se possa dizer que o trabalhador passa a executar funções que integram o conteúdo funcional de outra carreira. Na verdade, na mobilidade intercategorias o trabalhador mantém-se a exercer as funções que são próprias da carreira em que está provido, passando apenas a executar as funções que são específicas de uma determinada categoria dessa mesma carreira, sejam elas de uma categoria superior ou inferior.

Só pode, como tal, haver mobilidade intercategorias quando a respetiva carreira seja pluricategorial e, portanto, a cada categoria corresponda um conteúdo funcional diferente, o que, aliás, é pressuposto de uma carreira pluricategorial (...)” – sublinhado nosso

Com interesse relativamente às questões aqui suscitadas importa referir que a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada, sendo que no tocante aos coordenadores técnicos, encarregados operacionais e encarregados gerais operacionais terá de se verificar a regra de densidade prevista no artigo 88.º da LTFP.

O art.º 99º-A da LTFP, sob a epígrafe “Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias” aditado a este normativo pelo n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determina o seguinte:

«Artigo 99.º -A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.»

Nesta conformidade, a partir do dia 1 de janeiro de 2017 a consolidação da mobilidade (...) é legalmente admitida, verificada a reunião, cumulativa, das seguintes condições:

- Exista acordo do trabalhador;
- Exista posto de trabalho disponível, sendo que no caso dos coordenadores técnicos, encarregados operacionais e encarregados gerais operacionais deverá observar-se a regra de densidade prevista no art.º 88.º da LTFP;
- **Os trabalhadores em causa sejam detentores dos requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento dos postos de trabalho em causa;**
- *A mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a função em causa.*” (sublinhados nossos)

Assim, no atual contexto legal, só será admissível a consolidação da mobilidade se se encontrarem reunidos os requisitos cumulativos acabados de citar.

II – Da cedência de interesse público

Conforme também já informou esta Divisão de Apoio Jurídico, “O n.º 6 do art.º 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, determina que as empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

A cedência de interesse público é uma vicissitude modificativa do vínculo laboral do trabalhador. Aplica-se quando um trabalhador de um empregador público abrangido pelo âmbito de aplicação da LTFP vai exercer atividade subordinada

para empregador fora do âmbito de aplicação desse normativo, e, inversamente, como no caso em apreço, quando um trabalhador de um empregador fora do âmbito de aplicação da referida lei vem exercer atividade subordinada num empregador público.

Determinam o n.ºs 2 e 3 do art.º 243.º que a cedência de interesse público para empregador público pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público, sendo que este é temporário, já que a extinção da cedência de interesse público pressupõe a caducidade desse vínculo.

(...) Acresce que o art.º 62.º da Lei n.º 50/2012 apenas refere a possibilidade dos trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado serem cedidos às entidades públicas participantes, mediante a celebração de acordo de cedência.”

Ora, o art.º 99º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas¹ rege sobre a consolidação da mobilidade na categoria, mas estabelece no nº 9 que “o disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador **detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado** previamente estabelecido e **desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e que a entidade cessionária corresponda a um empregador público.**” (sublinhados nossos)

Assim, sobre a consolidação da cedência de interesse público regem os n.ºs 9 e 10º do art.º 99º da LTFP, podendo ler-se, a este propósito, nas FAQ’s da DGAEP², o seguinte:

“3. *Pode haver consolidação da cedência de interesse público?*”

Em regra não.

*A consolidação da cedência de interesse público restringe-se às situações em que o trabalhador cedido seja **detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado** previamente estabelecido, desde que a **consolidação se opere na mesma carreira e categoria** e a entidade cessionária corresponda a um empregador público.*

A consolidação da cedência de interesse público concretiza-se por despacho do dirigente máximo do órgão ou serviço cessionário e depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área;

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

² Disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>

- b) Parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública;
- c) Acordo da entidade de origem (cedente);
- d) Acordo do trabalhador;
- e) **A duração da cedência tenha, pelo menos, seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;**
- f) *Haja previsão do posto de trabalho no mapa de pessoal do órgão ou serviço cessionário.* (sublinhados nossos)

No caso presente, desconhecemos a situação concreta em que se encontram estes trabalhadores. No entanto, sempre se dirá que um dos requisitos para que ocorra a consolidação da cedência é o de serem detentores de um vínculo de emprego **público** por tempo indeterminado (vd. n.º 9 do art.º 99º da LTFP), o que julgamos não se verificar na situação em análise.

III – Da regime da requisição no Estatuto da Carreira Docente

Na segunda situação exposta, está em causa um docente do ensino básico que se encontra requisitado, desde 01/09/2009, na autarquia consulente.

Ora, o art.º 64º do Estatuto da Carreira Docente³ determina que um dos instrumentos de mobilidade dos docentes é a requisição. Acresce referir que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 67º do mesmo Estatuto, a requisição pode visar o “*exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local.*”

Por seu turno, o art.º 69º do diploma ora em apreciação (na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 270/2009, de 30 de setembro), sob a epígrafe “*Duração da requisição e do destacamento*”, estabelece o seguinte:

“1 - Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogáveis até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o 1.º

2 - O limite previsto no número anterior é de nove anos no caso de funções docentes nas escolas europeias.

3 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.

³ Aprovado pelo DL n.º 139-A/90, de 28 de abril e alterado pelo DL n.º 105/97, de 29 de abril; DL n.º 1/98, de 2 de janeiro; DL n.º 35/2003, de 27 de fevereiro; DL n.º 121/2005, de 26 de julho; DL n.º 229/2005, de 29 de dezembro; DL n.º 224/2006, de 13 de novembro; DL n.º 15/2007, de 19 de janeiro; DL n.º 35/2007, de 15 de fevereiro; DL n.º 270/2009, de 30 de setembro; DL n.º 75/2010, de 23 de junho; DL n.º 41/2012, de 21 de fevereiro; DL n.º 146/2013, de 22 de outubro; Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro; Lei n.º 12/2016, de 28 de abril e Lei n.º 16/2016, de 17 de junho.

4 - Findo o prazo previsto nos n.os 1 e 2, o docente:

- a) Regressa à escola de origem, não podendo voltar a ser requisitado ou destacado durante o prazo de quatro anos escolares;
- b) É reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral; ou
- c) Requer a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração.

5 - Nas situações da alínea b) do número anterior, o docente é integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar.

6 - O docente que regressar ao serviço após ter passado pela situação de licença prevista na alínea c) do n.º 3, fica impedido de ser requisitado ou destacado antes de decorrido um período mínimo de quatro anos escolares após o regresso. “

Acresce referir que o art.º 6º deste diploma legal determina que o “disposto no Estatuto aprovado pelo presente diploma prevalece sobre quaisquer normas, gerais ou especiais”.

Do exposto nos normativos acabados de citar pode retirar-se que, estando em causa o “exercício transitório de tarefas excecionais” e estabelecendo a Lei um limite de 4 anos para a duração da requisição, findo esse período de tempo, o trabalhador em causa ou regressava à escola de origem ou requeria “a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração” ou deveria ter sido “reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.”

Ora, não dispomos de dados que nos permitam aferir se o trabalhador em causa diligenciou junto da Escola a que pertencia ou do próprio Município, no sentido de definir a situação, nos moldes legalmente definidos. No entanto, sempre se dirá que – não tendo regressado ao serviço de origem, nem requerido a passagem à situação de licença sem vencimento – se lhe deveria aplicar o n.º 5 do citado art.º 6º, sendo o docente “integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar.”

Em conclusão

- I. Tal como defende a DGAEP, “a consolidação da cedência de interesse público restringe-se às situações em que o trabalhador cedido seja detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado

previamente estabelecido, desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e a entidade cessionária corresponda a um empregador público”, o que não nos parece suceder na situação dos trabalhadores da Empresa Municipal com os quais o Município celebrou, em março de 2017, acordos de cedência de interesse público, pelo período de um ano.

2. Assim, afigura-se-nos que o mecanismo da consolidação da cedência de interesse público não se aplica aos trabalhadores em causa.
3. Estando em causa o “*exercício transitório de tarefas excecionais*” e estabelecendo a Lei um limite de quatro anos para a duração da requisição, afigura-se-nos que, findo esse período de tempo, o trabalhador/docente deveria: ter regressado à escola de origem ou ter requerido “*a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração*” ou ter sido “*reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.*”
4. Nesta conformidade, não tendo o trabalhador regressado ao serviço de origem, nem requerido a passagem à situação de licença sem vencimento, é-lhe aplicável o n.º 5 do citado art.º 69º do Estatuto da Carreira Docente, sendo o docente “*integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar.*”

Face ao exposto, somos de parecer que nas situações expostas não é aplicável o art.º 99º-A da LTFP, sendo que na primeira por não se aplicar este preceito e na segunda por existir uma disposição legal própria a regulamentar essa matéria.